SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240452 - RS (2026/0233343-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARLON FRANCO LEMOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	LORRAYNE DOS SANTOS ALVES - RS120875
		AMANDA DE CAMPOS PÖTTER - RS132657
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPLEXIDADE DO FEITO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, em que se postulava o relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na formação da culpa apto a configurar constrangimento ilegal e a justificar o relaxamento da prisão preventiva do Agravante.
3. Outra questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, com base em elementos concretos contemporâneos, e se medidas cautelares diversas da prisão seriam adequadas e suficientes.

III. Razões de decidir

4. A aferição do excesso de prazo observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a complexidade da causa, a pluralidade de réus, os atos já realizados e a ausência de desídia do Estado-juiz; o decurso temporal, por si só, não configura constrangimento ilegal.
5. A prisão preventiva permanece fundamentada na garantia da ordem pública, com base em indícios concretos extraídos de diálogos telemáticos que evidenciam atuação no tráfico de drogas e associação para o tráfico, em contexto de atuação de organização criminosa estruturada, com prova telemática, divisão de tarefas e ordens emanadas do interior de estabelecimento prisional.
6. A contemporaneidade dos motivos cautelares decorre da subsistência do *periculum libertatis* em crimes de natureza permanente e no contexto de organização criminosa, não se esgotando pelo mero decurso do tempo.

Documento eletrônico VDA59906393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:33
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 9cee177e-c60b-401b-86c1-b758edd070a3

7. Condições pessoais favoráveis do Agravante não afastam a prisão preventiva quando presentes prova da materialidade, indícios de autoria e risco atual à ordem pública.
8. Medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta, da estruturação do grupo e do risco de reiteração delitiva.
9. Não há ilegalidade manifesta: a marcha processual revela impulso regular, com atos de instrução realizados e diligências deferidas às defesas, inexistindo morosidade injustificada.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O excesso de prazo deve ser aferido por juízo de razoabilidade, considerando a complexidade do feito, a pluralidade de réus e a ausência de desídia estatal, não se caracterizando por critério meramente aritmético.
2. A prisão preventiva é idônea para garantia da ordem pública quando lastreada em elementos concretos que evidenciam atuação em tráfico de drogas e associação para o tráfico.
3. A contemporaneidade dos motivos cautelares relaciona-se à subsistência do risco que justifica a medida, e não ao momento da prática delitiva.
4. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
5. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando insuficientes para neutralizar o periculum libertatis identificado no caso concreto.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, arts. 312, 313 e 319; Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no RHC 198.442/BA, rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/09/2024; STJ, AgRg no RHC 211.496/CE, rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 28/05/2025; STJ, AgRg no RHC 215.177/RS, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 03/09/2025; RHC 205.133/SC, rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/02/2025; STF, HC 95.024/SP, rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/02/2009; STJ, AgRg no HC 999.068/RO, rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/06/2025; STJ, AgRg no RHC 213.962/MG, rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/06/2025; STJ, AgRg no HC 998.742/SP, rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 18/06/2025; STJ, AgRg no STJ, AgRg no HC 926.668/RS, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/03/2025; STJ, AgRg no HC 951.535/RJ, rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024; STJ, AgRg no RHC 213.781/RS, rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 28/05/2025; STJ, AgRg no RHC 212.046/SC, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/05/2025; STF, HC 185.893 AgR, rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 19/04/2021; STJ, AgRg no HC 852.099/SC, rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/04/2024; STJ, AgRg no RHC 188.711/PE, rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/04/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59906393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:33
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 9cee177e-c60b-401b-86c1-b758edd070a3

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59906393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:33
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 9cee177e-c60b-401b-86c1-b758edd070a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240452 - RS (2026/0233343-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARLON FRANCO LEMOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	LORRAYNE DOS SANTOS ALVES - RS120875
		AMANDA DE CAMPOS PÖTTER - RS132657
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPLEXIDADE DO FEITO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, em que se postulava o relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na formação da culpa apto a configurar constrangimento ilegal e a justificar o relaxamento da prisão preventiva do Agravante.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, com base em elementos concretos contemporâneos, e se medidas cautelares diversas da prisão seriam adequadas e suficientes.

III. Razões de decidir

4. A aferição do excesso de prazo observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a complexidade da causa, a pluralidade de réus, os atos já realizados e a ausência de desídia do Estado-juiz; o decurso temporal, por si só, não configura constrangimento ilegal.

5. A prisão preventiva permanece fundamentada na garantia da ordem pública, com base em indícios concretos extraídos de diálogos telemáticos que evidenciam atuação no tráfico de drogas

Documento eletrônico VDA59048274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:38
Código de Controle do Documento: 9ba59146-c06a-4b89-aa23-860129555a7d

e associação para o tráfico, em contexto de atuação de organização criminosa estruturada, com prova telemática, divisão de tarefas e ordens emanadas do interior de estabelecimento prisional.

6. A contemporaneidade dos motivos cautelares decorre da subsistência do *periculum libertatis* em crimes de natureza permanente e no contexto de organização criminosa, não se esgotando pelo mero decurso do tempo.

7. Condições pessoais favoráveis do Agravante não afastam a prisão preventiva quando presentes prova da materialidade, indícios de autoria e risco atual à ordem pública.

8. Medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta, da estruturação do grupo e do risco de reiteração delitiva.

9. Não há ilegalidade manifesta: a marcha processual revela impulso regular, com atos de instrução realizados e diligências deferidas às defesas, inexistindo morosidade injustificada.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O excesso de prazo deve ser aferido por juízo de razoabilidade, considerando a complexidade do feito, a pluralidade de réus e a ausência de desídia estatal, não se caracterizando por critério meramente aritmético.

2. A prisão preventiva é idônea para garantia da ordem pública quando lastreada em elementos concretos que evidenciam atuação em tráfico de drogas e associação para o tráfico.

3. A contemporaneidade dos motivos cautelares relaciona-se à subsistência do risco que justifica a medida, e não ao momento da prática delitiva.

4. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

5. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando insuficientes para neutralizar o periculum libertatis identificado no caso concreto.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 312, 313 e 319; Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 198.442/BA, rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/09/2024; STJ, AgRg no RHC 211.496/CE, rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 28/05/2025; STJ, AgRg no RHC 215.177/RS, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 03/09/2025; RHC 205.133/SC, rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/02/2025; STF, HC 95.024/SP, rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/02/2009; STJ, AgRg no HC 999.068/RO, rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/06/2025; STJ, AgRg no RHC 213.962/MG, rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/06/2025; STJ, AgRg no HC 998.742/SP, rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado

Documento eletrônico VDA59048274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:38
Código de Controle do Documento: 9ba59146-c06a-4b89-aa23-860129555a7d

em 18/06/2025; STJ, AgRg no STJ, AgRg no HC 926.668/RS, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/03/2025; STJ, AgRg no HC 951.535/RJ, rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024; STJ, AgRg no RHC 213.781/RS, rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 28/05/2025; STJ, AgRg no RHC 212.046/SC, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/05/2025; STF, HC 185.893 AgR, rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 19/04/2021; STJ, AgRg no HC 852.099/SC, rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/04/2024; STJ, AgRg no RHC 188.711/PE, rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/04/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARLON FRANCO LEMOS** contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 295-306).

Nas razões do agravo, a defesa sustenta constrangimento ilegal por excesso de prazo da prisão preventiva, iniciada em 15 de abril de 2025, perfazendo quase 1 ano e 3 meses de segregação cautelar sem encerramento da instrução, sem contribuição da defesa para a demora e tratando-se de réu primário, recolhido no Presídio Estadual de Rosário do Sul/RS.

Aduz que não há elementos concretos de risco à ordem pública, inexistindo episódios de tentativa de fuga ou resistência, bem como de periculosidade extraordinária ou repercussão social exacerbada do fato imputado, de modo que a manutenção da prisão revela-se desproporcional diante da mora processual.

Requer o provimento do agravo regimental para revogar a prisão preventiva, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir integralmente reproduzidos:

> "O Tribunal de origem consignou o seguinte:
>
> > "[...]
> > Ao examinar o pedido de liminar, proferi decisão pelo indeferimento, nos seguintes termos (processo 5139640-15.2026.8.21.7000/TJRS, evento 4, DESPADEC1):
> > Anoto que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente em 04/04/2025, se encontra assim fundamentada (processo 5002984-78.2024.8.21.0062/RS, evento 31, DESPAOFC1):

Documento eletrônico VDA59048274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:38
Código de Controle do Documento: 9ba59146-c06a-4b89-aa23-860129555a7d

[...]
XII) MARLON FRANCO LEMOS
Evidências apontam que Marlon praticou delitos, dentre eles tráfico de drogas e associação para o tráfico.
Em conversa extraída do celular de Rato, MARLON afirma que irá oferecer bauro (maconha) para usuários e pergunta que quantia RATO venderia. RATO afirma que vende a quantia que quiserem. MARLON afirma que traficava para um conhecido, afirmando que recebia o pagamento em drogas, a cada três vendidas ele ganhava uma porção. No decorrer das conversa Marlon realiza os pagamentos para Lisiane (companheira de Rato) . (evento 1, OUT3 Fls 60-63):
[...]
No caso em apreço, observa-se que a custódia cautelar do Réu MARLON FRANCO LEMOS foi decretada em 04 de maio de 2025, conforme Despacho/Decisão do Evento 31, no bojo de uma investigação robusta que aponta para a prática dos delitos de trá?co de drogas (art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06) e associação para o tráfico (art. 35 da Lei n.º 11.343/06), crimes de alta gravidade e que, como amplamente reconhecido, representam um grave risco à ordem pública e à segurança social.
A decisão que originou a prisão, detalhada no Evento 7, alicerçou-se em elementos concretos que indicavam a atuação dos investigados em um grupo criminoso organizado, inclusive com menção a conflitos entre facções e ocorrências de violência associadas, evidenciando a necessidade de manutenção da segregação para evitar a reiteração delitiva e resguardar o bem-estar da comunidade.
[...]
Ademais, os argumentos referentes à primariedade do Réu, seus bons antecedentes, o vínculo empregatício formal (carteira assinada) e o endereço fixo, embora relevantes em um contexto de análise de cautelaridade, não possuem o condão de, por si sós, suplantar a ausência de prova do fundamento específico para a prisão domiciliar aqui alegado e, tampouco, infirmar os sólidos motivos que justificaram a decretação da prisão preventiva. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que a concessão da prisão domiciliar não é automática, exigindo-se uma análise concreta do caso e a comprovação robusta dos requisitos legais, como se depreende de julgados que guardam pertinência com o tema:
[...]
O pedido de revogação da prisão do paciente foi indeferido em 14/08/2025, em decisão assim proferida (processo 5001685-32.2025.8.21.0062/RS, evento 123, DESPADEC1):
[...]
A decisão que decretou a custódia cautelar está devidamente fundamentada, com base em elementos objetivos que demonstram a gravidade concreta da conduta imputada, a inserção do acusado em organização criminosa armada e o risco à ordem pública. Vejamos:
[...]
Conforme consta na decisão que decretou a prisão preventiva, o réu é apontado como integrante de organização criminosa voltada ao trá?co de drogas, supostamente, com atuação direta na comercialização de entorpecentes, notadamente maconha, conforme diálogos extraídos do aparelho celular de um dos investigados, o Sr. ANDERSON GUEDES (Alcunha RATO).
A alegação de ausência de contemporaneidade dos fatos não merece acolhimento. Embora os eventos tenham ocorrido entre julho e agosto de 2023, a investigação foi complexa, envolvendo análise de dados telemáticos, perícia em aparelhos celulares e identificação de vínculos entre os investigados. Ademais, em crimes de natureza permanente (tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa) e com inerente risco de reiteração delitiva, a contemporaneidade não é atingida pelo mero decurso de tempo razoável, porquanto a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva.

Documento eletrônico VDA59048274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:38
Código de Controle do Documento: 9ba59146-c06a-4b89-aa23-860129555a7d

Quanto às condições pessoais favoráveis do réu - primariedade, residência fixa e trabalho lícito - NÃO são, por si sós, suficientes para afastar a prisão preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, como ocorre no caso em tela. A gravidade concreta dos fatos, a inserção do réu em organização criminosa e o risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da custódia cautelar.

[...]

1. Da prisão de Marlon Analisando os autos, veri?co que permanece a necessidade de segregação cautelar, visto que presentes os requisitos previstos no art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, analisados na decisão que decretou a prisão preventiva (processo 5002984- 78.2024.8.21.0062/RS, evento 31, DESPAOFC1) e que manteve a segregação cautelar (processo 5002984-78.2024.8.21.0062/RS, evento 231, DESPADEC1, processo 5002984- 78.2024.8.21.0062/RS, evento 264, DESPADEC1, processo 5001685-32.2025.8.21.0062/RS, evento 123, DESPADEC1, processo 5001685-32.2025.8.21.0062/RS, evento 507, DESPADEC1 e processo 5001685-32.2025.8.21.0062/RS, evento 896, DESPADEC1) os quais se mantêm hígidos e contemporâneos, sobretudo para garantir a ordem pública e evitar o risco de reiteração delitiva.

Existem, nesse momento processual, fundadas razões de que o acusado praticou o grave delito de trá?co de drogas e associação para o tráfico de drogas (art. 33 e 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006).

Os elementos informativos colhidos evidenciam o fumus comissi delicti, preenchendo um dos pressupostos necessários para manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 312 e 313, do CPP.

Veri?cam-se indícios de que o réu Marlon desempenhava atividades vinculadas ao trá?co, bem como de que integrava associação destinada à prática de tráfico de entorpecentes.

Consoante se infere das conversas obtidas a partir do aparelho celular do corréu Anderson, ambos mantinham, em tese, negociações relacionadas à comercialização de substâncias ilícitas. Segundo o teor das mensagens, as drogas seriam supostamente fornecidas por Anderson e, em seguida, comercializadas por Marlon, que, após a concretização das vendas, realizaria os pagamentos por meio de transferências para a conta da corré Lisiane (processo 5002984-78.2024.8.21.0062/RS, evento 1, OUT3, 60-63).

Assim, verifica-se a materialidade dos delitos e indícios de autoria na pessoa do requerido.

Os elementos colhidos evidenciam e justificam a necessidade de manutenção da prisão cautelar, uma vez que o risco à ordem pública permanece intacto. Isso decorre da gravidade concreta dos crimes imputados ao acusado, que, em tese, integra associação para o tráfico de drogas com hierarquia definida, inclusive mediante o uso de arma de fogo e com ordens emanadas do interior do estabelecimento prisional, movimentado expressiva quantidade de dinheiro, bem como pela reiteração delitiva.

Consigna-se que o fato do investigado ser primário, por si só não é suficiente para revogação da prisão preventiva.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência e trabalho fixo, por si só, não têm o condão de afastar a prisão provisória quando presentes os requisitos legais:

[...]

Além disso, não há que falar em excesso de prazo pela ausência de término da instrução processual. O prazo para a finalização da instrução deve ser avaliado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

[...]

O presente caso não se enquadra nas hipóteses supramencionadas, pelo contrário. O processo tramitou de forma célere e encontra-se em fase final de instrução. Na primeira

Documento eletrônico VDA59048274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:38
Código de Controle do Documento: 9ba59146-c06a-4b89-aa23-860129555a7d

etapa da audiência de instrução, foi deferido o pedido de diligências formulado pelas defesas, ocasião em que foram ouvidas 11 testemunhas.
Dessa forma, resta apenas a oitiva de duas testemunhas de defesa ainda pendentes, cuja inquirição foi reiterada pela defesa de Alisson, bem como a realização do interrogatório dos acusados e o cumprimento das diligências necessárias ao encerramento da instrução.
[...]
O presente caso não se enquadra nas hipóteses supramencionadas, pelo contrário. O processo tramitou de forma célere e encontra-se em fase final de instrução. Na primeira etapa da audiência de instrução, foi deferido o pedido de diligências formulado pelas defesas, ocasião em que foram ouvidas 11 testemunhas.
Dessa forma, resta apenas a oitiva de duas testemunhas de defesa ainda pendentes, cuja inquirição foi reiterada pela defesa de Alisson, bem como a realização do interrogatório dos acusados e o cumprimento das diligências necessárias ao encerramento da instrução.
Registre-se que a defesa de Dioni requereu acesso integral às conversas e demais informações extraídas dos aparelhos celulares apreendidos que embasaram a denúncia.
Inicialmente, foi determinado o depósito dos dados em juízo, contudo, diante da impossibilidade informada, facultou-se às defesas o acesso direto junto à Delegacia de Polícia.
Após obter os dados, a defesa de Dioni solicitou prazo para submetê-los à perícia particular, pleito que foi deferido pelo juízo, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa.
Aguarda-se, assim, o decurso do prazo concedido para o regular prosseguimento do feito, com a designação de audiência de continuidade e a posterior conclusão da instrução.
Ressalte-se, ainda, que se trata de processo de elevada complexidade, envolvendo 12 réus, patrocinados por diferentes procuradores, 9 fatos distintos e vasta produção de prova documental e testemunhal.
Diante desse contexto, não há que se cogitar a existência de constrangimento ilegal pelo fato de a instrução ainda não ter sido concluída até o presente momento, não enquadrando-se o presente caso em nenhuma das hipóteses nominadas acima que possibilitariam o reconhecimento do excesso de prazo.
Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:
[...]
As medidas cautelares diversas da prisão inseridas no art. 319, do CPP, por ora, mostram-se inadequadas e insu?cientes frente à gravidade concreta dos fatos, não sendo capazes de neutralizar os riscos representados pela sua liberdade.
Pelo exposto, reiterando os argumentos já expostos nas decisões que mantiveram a segregação cautelar, bem como a partir da análise da manifestação defensiva (evento 983, PED LIMINAR_ANT TUTE1), indefiro o pedido de liberdade formulado MARLON FRANCO LEMOS e mantenho a sua prisão preventiva, porquanto estão hígidos os motivos que ensejaram a segregação cautelar, nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do CPP.
Anote-se a revisão da prisão.
A discussão no presente habeas corpus restringe-se, portanto, ao alegado excesso de prazo e ao indeferimento do pedido de liberdade provisória, com a manutenção da prisão preventiva do paciente MARLON.
Não é caso de concessão da ordem, ao menos em sede liminar, visto que os argumentos acostados não se mostram suficientes para que se verifique a presença de ilegalidade flagrante, a ensejar a concessão de liberdade.
Os fatos são graves - tráfico de drogas e associação para o tráfico - o primeiro considerado de jaez hedionda pela Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA59048274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:38
Código de Controle do Documento: 9ba59146-c06a-4b89-aa23-860129555a7d

Conforme narrado nos autos, o paciente teria integrado esquema de tráfico de drogas comandado por organização criminosa denominada "LKV", na cidade de Rosário do Sul/RS. Segundo a investigação policial, foram extraídas conversas do aparelho celular de ANDERSON LUIS GONÇALVES GUEDES (alcunha "Rato"), nas quais o paciente afirmava que iria oferecer "bauro" (maconha) para usuários, perguntando que quantia "Rato" venderia, além de mencionar que traficava para um conhecido, afirmando que recebia o pagamento em drogas. As mensagens demonstram ainda que o paciente efetuou pagamentos para LISIANE, companheira de "Rato", corroborando sua participação no esquema criminoso.

A investigação que culminou na prisão do paciente, se iniciou a partir de denúncia anônima informando que na Rua Conde de Porto Alegre, 447, funcionava uma boca de tráfico comandada por "Rato". A investigação revelou a existência de grupo criminoso organizado, envolvendo diversos indivíduos que atuavam em distintas funções na cadeia do tráfico, demonstrando estrutura hierarquizada e divisão de tarefas.

A decisão que manteve a prisão preventiva está devidamente fundamentada, apontando fatos concretos que justificam a segregação cautelar do paciente.

Como consabido, a prisão cautelar não atenta contra o princípio constitucional da presunção de inocência, nem consubstancia antecipação de pena, quando presentes os requisitos legais.

Sobre o alegado excesso de prazo, melhor sorte não assiste à impetrante.

A constatação do constrangimento ilegal não resulta da análise isolada do tempo transcorrido desde a prisão até o encerramento da instrução processual.

Os prazos não são peremptórios, podendo ser prorrogados, se necessário, sendo que eventual atraso na realização de um ato não torna ilegal a segregação cautelar.

Ademais, trata-se de processo complexo, com denúncia oferecida em 10/05/2025 contra 12 (doze) réus (processo 5001685-32.2025.8.21.0062/RS, evento 1, INIC1) com defensores diversos, recebida em 14/05/2025 (processo 5001685-32.2025.8.21.0062/ RS, evento 14, DESPADEC1), com defesas apresentadas em 09/06/2025 (processo 5001685-32.2025.8.21.0062/RS, evento 61, DEFESA PRÉVIA1), em 12/06/2025 (processo 5001685- 32.2025.8.21.0062/RS, evento 65, DEFESA PRÉVIA1), em 21/06/2025 (processo 5001685-32.2025.8.21.0062/RS, evento 67, DEFESA PRÉVIA1), em 27/06/2025 (processo 5001685-32.2025.8.21.0062/RS, evento 68, RESPOSTA1, processo 5001685-32.2025.8.21.0062/RS, evento 70, DEFESA PRÉVIA1), em 16/07/2025 (processo 5001685-32.2025.8.21.0062/RS, evento 94, RESPOSTA2), em 15/08/2025 (processo 5001685- 32.2025.8.21.0062/RS, evento 137, DEFESA PRÉVIA1) e em 12/09/2025 (processo 5001685-32.2025.8.21.0062/RS, evento 201, DEFESA PRÉVIA1).

A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 07/11/2025, ocasião em que foram ouvidas onze testemunhas (processo 5001685-32.2025.8.21.0062/RS, evento 446, TERMOAUD1). Não houve a ?nalização da instrução, em virtude da ausência de duas testemunhas de defesa, arroladas pelo réu Alisson, que insistiu na oitiva.

Pelo que é possível veri?car, o processo está tramitando normalmente, não se veri? cando a ocorrência de desídia na sua condução.

Diante dos elementos angariados ao feito, não veri?co, até aqui, a ocorrência de constrangimento ilegal a justi?car o deferimento da liminar, uma vez que as circunstâncias que envolvem os fatos imputados estão bem apreciadas na decisão que decretou a segregação cautelar do paciente MARLON e naquelas que a mantiveram.

As medidas alternativas diversas da prisão já foram afastadas pelo Colegiado, no julgamento do Habeas Corpus n. 50979443320258217000.

Diante do exposto, indefiro o pleito liminar.

A ordem não comporta concessão, porquanto inalterados os fundamentos que determinaram a denegação da liminar.

Documento eletrônico VDA59048274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:38
Código de Controle do Documento: 9ba59146-c06a-4b89-aa23-860129555a7d

No mesmo sentido, a manifestação da douta Procuradora de Justiça, Dra. Eva Margarida Brinques de Carvalho (processo 5139640-15.2026.8.21.7000/TJRS, evento 13, PARECER1):

Embora parte dos fatos investigados remonte ao ano de 2023, trata-se de crimes de natureza permanente e praticados no contexto de organização criminosa. Além disso, a análise da atualidade da medida cautelar não se limita ao critério cronológico estrito, devendo considerar a persistência dos fatores de risco, que permanecem íntegros no caso.
A despeito das alegações das impetrantes no sentido do excesso de prazo, a aferição da razoabilidade da duração da prisão cautelar não se faz por critério meramente aritmético, devendo considerar as particularidades do caso concreto. Aqui, trata-se de ação penal complexa, com pluralidade de réus, imputações múltiplas, extensa prova documental e testemunhal, que envolveu quebra de sigilos, análise de dados telemáticos e identi?cação de vínculos entre diversos investigados, além de incidentes processuais suscitados pelas próprias defesas, o que justi?ca a maior duração da instrução.
Além disso, conforme reiteradamente decidido pelos tribunais superiores, eventuais delongas justi?cadas por fatores objetivos do processo não con?guram constrangimento ilegal, especialmente quando inexistente desídia do Estado- Juiz.
[...] Também não prospera a tese de que a custódia con?guraria antecipação de pena. A imposição da prisão antes do trânsito em julgado é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro e tem previsão constitucional, na medida em que o direito à liberdade individual não é absoluto.
Portanto, quando estiverem presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal e eles forem su?cientemente identi?cados na decisão judicial, como no caso, a imposição da segregação cautelar mostra-se em consonância com a Constituição da República. A prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, pois encontra, do mesmo modo, previsão constitucional.

Assim, impositiva a manutenção da prisão preventiva do paciente.
Diante do exposto, voto por CONHECER EM PARTE da impetração e, na parte conhecida, DENEGAR A ORDEM." (e-STJ, fls. 43-54; sem grifos no original)

No que se refere ao excesso de prazo, segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. É certo que a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. (AgRg no RHC n. 198.442/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; AgRg no RHC n. 211.496/CE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)
No caso, as informações constantes dos autos evidenciam tramitação regular perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Rosário do Sul/RS: a denúncia foi recebida em 14/05/2025, a citação do paciente ocorreu em 30/05/2025 e as respostas à acusação foram apresentadas, com pedidos de revogação da prisão preventiva. A audiência de instrução foi designada em 25/09/2025 e iniciada em 07/11/2025, ocasião em que foram ouvidas 11 testemunhas, restando a continuação por ausência de duas testemunhas de defesa e para oportunizar o acesso integral às mídias. Para tanto, expediu-se ofício e, em seguida, determinou-se a disponibilização do conteúdo junto à Delegacia, mediante fornecimento de mídia pelas defesas. Posteriormente, para assegurar o contraditório e a ampla defesa, foi deferido, em 10/04/2026, prazo improrrogável de 60 dias para perícia técnica particular requerida pela defesa de

Documento eletrônico VDA59048274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:38
Código de Controle do Documento: 9ba59146-c06a-4b89-aa23-860129555a7d

Dioni e, em 16/06/2026, ordenou-se a complementação de informações para habilitação do assistente técnico indicado. O processo encontra-se em fase de instrução probatória, aguardando a conclusão das diligências deferidas e a designação de audiência de continuação.

A análise do caderno processual revela investigação complexa, com 12 réus, nove fatos e atuação de organização criminosa estruturada voltada ao tráfico de drogas, com divisão de tarefas, uso de armas de fogo, ordens emanadas de estabelecimentos prisionais e volumosa prova telemática. O iter procedimental demonstra impulso regular e justificado, com realização de audiência, deferimento de acesso às mídias e concessão de prazo técnico às defesas, sem evidência de desídia judicial.

Nesse contexto, o período transcorrido não consubstancia mora desarrazoada, nem há indício de alongamento indevido do feito.

Portanto, à vista do quadro processual e das diligências em curso, não resta caracterizada manifesta ilegalidade no caso em apreço.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se alegava excesso de prazo na formação da culpa.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na formação da culpa que justifique o relaxamento da prisão preventiva do agravante.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta delitiva, evidenciada pela quantidade de droga apreendida, justificando a necessidade de garantir a ordem pública.
>
> 4. Não se verifica excesso de prazo na formação da culpa, considerando as particularidades do caso, a complexidade da ação penal e a pluralidade de réus, não havendo desídia atribuível ao Poder Judiciário.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 5. Agravo improvido.
>
> Tese de julgamento: "A complexidade do caso e a pluralidade de réus justificam a dilação dos prazos processuais, não configurando constrangimento ilegal por excesso de prazo".
>
> Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, 35 e 40, inciso V. Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 803.184/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023; AgRg no HC n. 987.071/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no HC n. 837.461/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.
>
> (AgRg no RHC n. 215.177/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO MATCH POINT. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. EXTENSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDA A CORRÉU. INDENTIDADE DE SITUAÇÕES QUE NÃO SE VERIFICA. CONDIÇÕES PERSONALÍSSIMAS. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE.
>
> 1. O art. 580 do CPP prescreve que, "no caso de concurso de agentes [...], a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros". Assim, a extensão dos efeitos de

Documento eletrônico VDA59048274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:38
Código de Controle do Documento: 9ba59146-c06a-4b89-aa23-860129555a7d

benefício concedido a um réu depende da demonstração de que não houve particularização dos fundamentos que não se apliquem aos demais.

2. No caso, a prisão domiciliar concedida ao corréu decorreu de uma série de fatores pessoais, a saber: idade acima de 60 anos; sérios problemas de saúde física e mental; risco de suicídio; além de ter uma filha menor, com mãe falecida, que estava sob os cuidados da avó, que é cega e passou a ser cuidada pela irmã, coinvestigada.

Tais circunstâncias são personalíssimas e não se verificam no âmbito familiar do ora recorrente.

3. Destacou-se que a filha do agravante está sob os cuidados da mãe - coinvestigada e beneficiada pela prisão domiciliar justamente para cuidar da menor. E, quanto ao estado de saúde da companheira dele, consignou o Magistrado de primeiro grau que o atestado e os laudos médicos acostados aos autos não indicaram risco ou ineficácia do tratamento medicamentoso, nada mencionando acerca de eventual incapacidade para cuidar da filha, com 12 anos de idade, o que não autoriza a prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do CPP.

4. Como se pode ver, a decisão judicial favorável proferida em favor do corréu encontra-se fundada em motivos de caráter eminentemente pessoal, sendo evidente a diversidade na situação fático-jurídica, o que impede a extensão dos efeitos da decisão proferida em benefício deste, nos moldes do disposto no citado art. 580 do CPP.

5. A aferição do excesso de prazo não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

6. No caso, o processo vem tendo regular andamento na origem, sem indícios de desídia ou paralisação imputável aos órgãos estatais responsáveis. O feito está tramitando normalmente, sobretudo, dada a complexidade e a pluralidade de réus.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 205.133/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

O pedido de revogação da prisão preventiva, também, não merece prosperar.

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso, observa-se que a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que revelam risco atual à ordem pública e à instrução, com fundamentos que permanecem hígidos e contemporâneos. As conversas extraídas do aparelho celular do corréu Anderson (“Rato”) indicam que o recorrente integrava associação destinada à prática de tráfico de entorpecentes, tendo afirmado que iria oferecer “bauro” (maconha) a usuários, que traficava para terceiro com pagamento em drogas, além de realizar transferências à conta da corré Lisiane, companheira do líder do grupo. A gravidade concreta dos fatos e a estrutura hierarquizada da associação criminosa denominada “LKV”, com ordens emanadas do interior de estabelecimento prisional e uso de arma de fogo, evidenciam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, justificando a manutenção da prisão.

Nesse exato sentido, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009, citado no AgRg no HC n. 999.068/RO,

Documento eletrônico VDA59048274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:38
Código de Controle do Documento: 9ba59146-c06a-4b89-aa23-860129555a7d

Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)
No mesmo sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO .
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de integrar organização criminosa, conforme art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013.
> 2. A defesa alegou ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva, inexistência de indícios concretos de periculosidade ou risco à ordem pública, e destacou a necessidade de cuidar de filha menor com Transtorno do Espectro Autista.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada, considerando a alegada ausência de periculosidade e a necessidade de cuidados com filha menor.
> 4. Outra questão é se a prisão domiciliar seria aplicável, dado o estado de saúde da filha do agravante.
> III. Razões de decidir
> 5. A prisão preventiva foi mantida com base na reincidência do agravante e no risco concreto de reiteração delitiva, justificando a necessidade de garantir a ordem pública.
> 6. A jurisprudência do STJ sustenta que a prisão preventiva é justificada para interromper a atuação de integrantes de organização criminosa.
> 7. A alegação de necessidade de cuidados com a filha não foi comprovada como imprescindível, não justificando a substituição por prisão domiciliar.
> IV. Dispositivo e tese
> 8. Agravo regimental não provido.
> Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e interromper a atuação de organização criminosa. 2. A alegação de necessidade de cuidados com filho menor deve ser comprovada como imprescindível para justificar prisão domiciliar".
> Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, 312, 313, 315; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, § 2º.Jurisprudência relevante citada:
> STJ, HC 682.732/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 23/11/2021; STJ, RHC 143.584/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 20/04/2021; STF, HC 95024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009.
> (AgRg no RHC n. 213.962/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DELITOS DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E USO DE DOCUMENTOS FALSOS EM CONTINUIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, mantendo a prisão preventiva da agravante, decretada pela suposta prática dos crimes de falsificação de documentos públicos e uso de documentos falsos em continuidade (art. 297, caput, c/c o art. 304, na forma do art. 71 do Código Penal).
> 2. A parte agravante sustenta ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, alegando extemporaneidade da medida, riscos à integridade física e à saúde, e possibilidade de

Documento eletrônico VDA59048274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:38
Código de Controle do Documento: 9ba59146-c06a-4b89-aa23-860129555a7d

prisão domiciliar por ser mãe de filha menor de 12 anos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva da agravante é justificada pela garantia da ordem pública e pela periculosidade concreta, considerando a alegação de ausência de fundamentação idônea e de requisitos para a prisão preventiva.

4. Outra questão em discussão é a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, em razão de alegadas patologias graves da agravante que exigem cuidados médicos específicos. III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a periculosidade concreta da agravante e seu suposto envolvimento com organização criminosa.

6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamentação idônea para a prisão preventiva.

7. A alegação de ausência de contemporaneidade não se sustenta, pois a contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva, não ao momento da prática criminosa.

8. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar depende da comprovação inequívoca de grave doença e impossibilidade de tratamento no sistema prisional, o que não foi demonstrado nos autos. IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela garantia da ordem pública e pela periculosidade concreta do agente. 2. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar requer comprovação de grave doença e impossibilidade de tratamento no sistema prisional".

(AgRg no HC n. 998.742/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do agente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no HC n. 926.668/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 8/4/2025; AgRg no HC n. 951.535/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.

Além disso, o fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: AgRg no RHC n. 213.781/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 4/6/2025; AgRg no RHC n. 212.046/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.

Quanto à alegada ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, cumpre ressaltar que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, já se concluiu que a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021).

Corroboram:

Documento eletrônico VDA59048274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:38
Código de Controle do Documento: 9ba59146-c06a-4b89-aa23-860129555a7d

"[...]
1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP. Extraiu-se do decreto prisional fundamentação concreta e atual para a manutenção da custódia cautelar, pois o paciente, além de possuir histórico de crimes semelhantes, envolvendo tráfico de drogas, foi flagrado transportando 92kg de cocaína e foi apontado como integrante de organização criminosa especializada no transporte de entorpecentes.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública (RHC 100.793/RR, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe. 23/10/2018). Precedentes.
[...]
7. A decretação da prisão preventiva logo após o descobrimento dos fatos criminosos afasta a alegação de ausência de contemporaneidade da custódia cautelar, ressaltando-se que os fundamentos da prisão supramencionados justificam a subsistência da situação de risco.
8. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a contemporaneidade "não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar" (RHC 208129 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 031 DIVULG 16-02-2022 PUBLIC 17-02-2022), exatamente como se delineia na espécie.
[...]
10. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no HC n. 852.099/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024, grifou-se.)

"[...]
3. Sobre a contemporaneidade, "a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021)" (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022).
4. O pleito de substituição da prisão domiciliar por outras medidas cautelares não foi apreciado pelo Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no RHC n. 188.711/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.″ (e-STJ, fls. 295-306)

Documento eletrônico VDA59048274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:38
Código de Controle do Documento: 9ba59146-c06a-4b89-aa23-860129555a7d

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59048274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:38
Código de Controle do Documento: 9ba59146-c06a-4b89-aa23-860129555a7d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.452 / RS

Número Registro: 2026/0233343-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50016853220258210062 50039897220238210062 50822066820268217000 51396401520268217000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARLON FRANCO LEMOS (PRESO)
ADVOGADOS : LORRAYNE DOS SANTOS ALVES - RS120875
AMANDA DE CAMPOS PÖTTER - RS132657
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARLON FRANCO LEMOS (PRESO)
ADVOGADOS : LORRAYNE DOS SANTOS ALVES - RS120875
AMANDA DE CAMPOS PÖTTER - RS132657
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59879050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:31
Código de Controle do Documento: ca7b08e4-5f9e-4d0a-b59e-2a5aaa31982c

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:31
Código de Controle do Documento: ca7b08e4-5f9e-4d0a-b59e-2a5aaa31982c